

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 04 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 820 DE 07 DE ABRIL DE 2016.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, com redação alterada pela Lei nº 8.614, de 30 de junho de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta os §§ 2º ao 8º e altera e renumera o parágrafo único para § 1º, no art. 8º da Lei 7.843, de 1º de novembro de 2005, passando a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Os diretores serão escolhidos e nomeados por ato do Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, para exercer mandato de 04 (quatro) anos, assegurado o prazo remanescente aos atuais diretores da ARPB.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Os conselheiros somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Sem prejuízo do que preveem as leis penal e de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 5º Cabe ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador do Estado determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

A Divisão de Assistência ao Plenário

07/04/2016

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



§ 6º Considera-se vago o cargo de diretor, até a posse do sucessor, em razão da perda do mandato, nos termos do § 5º deste artigo, ou de seu término, bem como nos casos de morte ou de invalidez permanente que impeça o exercício de suas funções.

§ 7º Ressalvadas as licenças para tratamento da própria saúde, à gestante, à adotante e à paternidade, bem como o afastamento para missão no exterior, autorizado pelos demais diretores, os diretores não terão direito a licença ou a afastamento de seu cargo.

§ 8º Considera-se impedido o diretor nas hipóteses de afastamento preventivo, nos termos do § 5º deste artigo, e de licença por mais de quinze dias, nos termos do parágrafo anterior.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei 7.843, de 1º de novembro de 2005, acrescentado pela Lei 8.614, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As decisões da Diretoria, inclusive aquelas que fixarem tarifas e aprovarem reajustes tarifários de serviço público de competência da ARPB, serão objeto de Resolução de Diretoria.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de abril de 2016, 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

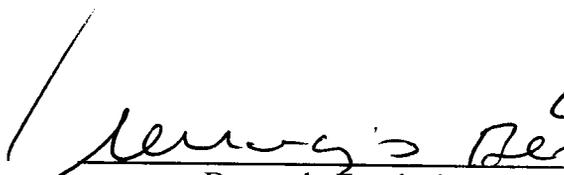
REQUERIMENTO Nº ____/2016
(Do Dep. Hervázio Bezerra e Outros)

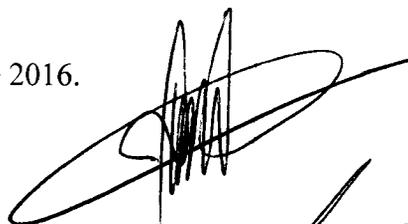
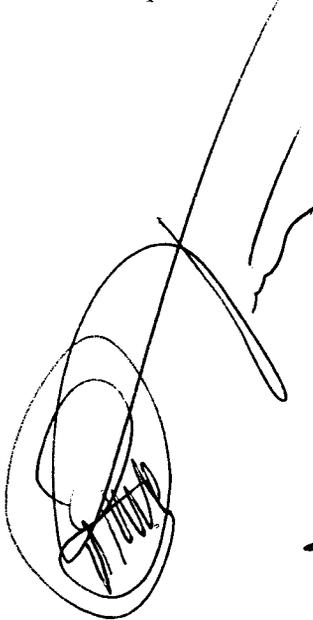
Senhor Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 155 c/c o art. 156, inciso II, do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 1.578/2012) que depois de ouvido a Plenário, seja concedido o regime de **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**, para apreciação nesta Sessão Ordinária da propositura abaixo relacionada, dando-lhe celeridade à tramitação processual, notadamente, em razão de tratar-se de propositura de interesse público e que não requer maiores indagações ou aprofundamento para análise.

01) Projeto de Lei nº 820/2016 – Do Governador do Estado da Paraíba (Mensagem nº 08, de 07/04/2016 – Altera dispositivos da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, com redação alterada pela Lei nº 8.614, de 30 de junho de 2008, e dá outras providências.

Plenário "José Mariz", em 27 de abril de 2016.


Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 08

João Pessoa, 07 de abril de 2016



A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, projeto de lei para alterar dispositivos da lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005.

A propositura tem assento nas exigências normativas que regulam o Convênio de Cooperação (nº 22/2011), firmado entre a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB).

As bases desse convênio estão ancoradas na lei nº 9.427/1996 que criou a ANEEL¹ e nos instrumentos infralegais decorrentes do poder regulador da ANEEL (p. ex.: resolução). Consoante com os arts. 20 e 21 da lei nº 9.427/1996, o Estado deverá harmonizar sua legislação à da federal para poder firmar convênio com a ANEEL:

¹ **LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.** Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

.....
.....
§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, **conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel.** (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 3º A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será **disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a Aneel e a Agência Estadual** ou Distrital, **conforme regulamentação da Aneel**, que observará os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão; (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

II - contraprestação baseada em custos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

III - **vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado.** (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

.....
Art. 21. **Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.**

§ 1º **As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.**

.....”
GRIFAMOS

Posto isso, tem-se que a atual redação da lei estadual nº 7.843/2005 — que criou a ARPB — está em desconformidade com a legislação que regula a descentralização das atividades da ANEEL em dois pontos:

1º - as decisões da ARPB estão condicionadas à aprovação da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças (SEPLAG).

2º - a nomeação dos diretores não está sendo precedida de aprovação do Poder legislativo;



ESTADO DA PARAÍBA



O art. 39, inciso I, alíneas “b” e “c”, da resolução nº 417/2010 da ANEEL² preceitua que as Agências, no caso a ARPB, devem ter autonomia administrativa e decisória. Vejamos:

“Art. 39 O Convênio de Cooperação somente é celebrado com a comprovação das condições discriminadas a seguir:

I – constituição, por parte do Estado-membro, de AGÊNCIA com lei de criação; lei ou decreto de regulamentação, quando houver; e regimento interno promulgados e publicados, os quais disporão necessariamente sobre a:

(...)

b) autonomia administrativa, financeira, decisória e patrimonial;

c) nomeação de dirigentes pelo chefe do Estado-membro, após aprovação pela Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa, para cumprir mandatos fixos e, preferencialmente, não coincidentes;”

Objetivando preservar a autonomia da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, em atendimento a alínea “b”, inciso I do art. 39 da resolução nº 417/2010 da ANEEL, o presente projeto de lei propõe suprimir a expressão “*aprovada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão*”, contida no final do parágrafo único do art. 13 da lei nº 7.843/2005, com redação dada pela lei nº 8.614/2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Redação atual da Lei nº 7.843/2005, dada pela lei nº 8.614/2008	Proposta de nova redação para o parágrafo único do art. 13 da lei nº 7.843/2005.
<p>Art. 13</p> <p>Parágrafo único. As decisões da Diretoria, inclusive aquelas que fixarem tarifas e aprovarem reajustes tarifários de serviços públicos de competência da ARPB, serão objeto de Resolução de Diretoria, aprovada pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão.</p>	<p>Art. 13.</p> <p>Parágrafo único. As decisões da Diretoria, inclusive aquelas que fixarem e aprovarem reajustes tarifários de serviço público de competência da ARPB, serão objeto de Resolução de Diretoria.</p>

² RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 417, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010, Estabelece os procedimentos para a delegação de competências da ANEEL aos Estados e ao Distrito Federal, para a execução de atividades descentralizadas em regime de gestão associada de serviços públicos



ESTADO DA PARAÍBA



A Advocacia Geral da União por meio do Parecer nº 351/2010PGE/ANEEL já se manifestou pela necessidade dessa alteração. Vejamos:

“Uma análise breve do dispositivo já nos leva ao escopo da alteração legislativa, qual seja, submeter as decisões da Diretoria Colegiada da ARPB ao Secretário de Planejamento e Gestão do Governo Estadual.

A alteração promovida retira dos diretores da Agência o poder de decidir, de forma definitiva, sobre os assuntos afetos à sua área de atuação, que a partir de então deverão ser submetidos ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Governo da Paraíba.

(...)

Não é preciso muita reflexão para verificar que a nova redação dada ao artigo 6º retirou à autonomia técnica dos dirigentes da ARPB, em grave violação aos princípios que regem a atuação das agências reguladoras, uma vez que passam a ser submetidas ao Secretário de Estado “para aprovação”.

(...)

Nesse panorama, não aportam dúvidas sobre a incompatibilidade da nova legislação aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba com os preceitos que orientam a atuação das agências reguladoras. A submissão das decisões do órgão colegiado à administração direta importa em grave e maléfica violação as prerrogativas de independência funcional própria das agências reguladoras, como é o caso da ARPB.

Por fim, cumpre destacar que a violação de autonomia de Agência Reguladora Estadual conveniada à ANEEL para exercício de atividades delegadas, na forma no artigo 19 da Lei nº 9.427 de 1996, compromete o próprio Convênio de Cooperação, uma vez que a agência não detém as prerrogativas mínimas para o exercício de suas funções”

GRIFAMOS

Para atendimento da alínea “c”, inciso I da art. 39 da resolução nº 417/2010 da ANEEL, o projeto de lei em comento propõe alterar a redação do



ESTADO DA PARAÍBA



art. 8º da lei nº 7.843/2005, passando a vigorar com a seguinte alteração:

Redação atual da Lei nº 7.843/2005, dada pela Lei nº 8.614/2008	Proposta de nova redação para o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 7.843/2005.
<p>Art. 8º A Diretoria, órgão colegiado, deliberativo e executivo da ARPB, compreende:</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Os Diretores serão nomeados por ato do Governador do Estado, com mandato de 04 (quatro) anos, assegurado o prazo remanescente aos atuais Diretores da ARPB.</p>	<p>Art. 8º A Diretoria, órgão colegiado, deliberativo e executivo da ARPB, compreende:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>“§ 1º Os diretores serão escolhidos e nomeados por ato do Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, para exercer mandato de 04 (quatro) anos, assegurado o prazo remanescente aos atuais diretores da ARPB.</p> <p>§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Os conselheiros somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 4º Sem prejuízo do que preveem as leis penal e de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.</p> <p>§ 5º Cabe ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador do Estado determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.</p> <p>§ 6º Considera-se vago o cargo de diretor, até a posse do sucessor, em razão da perda do mandato, nos termos do § 5º deste artigo, ou de seu término, bem como nos casos de morte ou de invalidez permanente que impeça o exercício de suas funções.</p> <p>§ 7º Ressalvadas as licenças para tratamento da própria saúde, à gestante, à adotante e à paternidade, bem como o afastamento para missão no exterior, autorizado pelos demais diretores, os diretores não terão direito a licença ou a afastamento de seu cargo.</p> <p>§ 8º Considera-se impedido o diretor nas hipóteses de afastamento preventivo, nos termos do § 5º deste artigo, e de licença por mais de quinze dias, nos termos do parágrafo anterior.”</p>



ESTADO DA PARAÍBA



No art. 5º da lei federal nº 9.427/1996 há expressa disposição quanto à necessidade de se submeter ao crivo do Poder Legislativo a nomeação dos diretores da ANEEL:

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Diante deste cenário e considerando o condicionamento por parte da ANEEL para manter o Convênio nº 22/2011, necessárias são as alterações que estamos propondo.

Diante do exposto, rogo a Vossas Excelências pela aprovação deste projeto de lei.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço as Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 820/16
Em 07/04/2016
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12/04/2016
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 03 / 05 / 2016.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 03/05/2016
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 13/04/2016
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2016
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em 27 / 04 / 2016.
[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

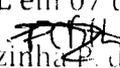
Propositura: Projeto de Lei nº 820/2016.

Autoria: Poder Executivo.

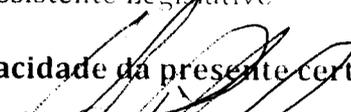
**Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.843, DE 1º DE
NOVEMBRO DE 2005, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.614, DE
30 DE JUNHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

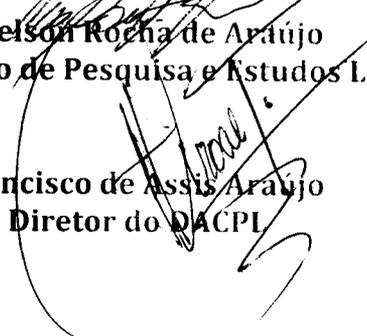
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 07 de abril de 2016, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 07 de abril de 2016.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 820/2016 (mensagem nº 08/2016).**

Autoria: **Governador do Estado da Paraíba.**

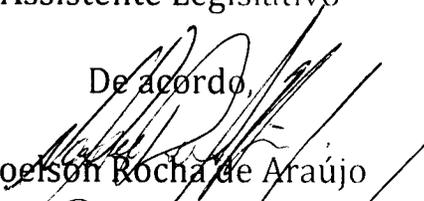
Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.843, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2005, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.614, DE 30 DE JUNHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.155, página 02, na data de 13 de abril de 2016.

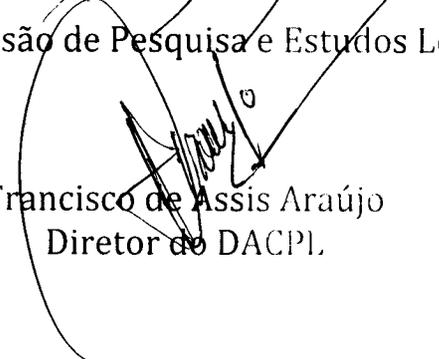
João Pessoa, 13 de abril de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 14 de abril de 2016, no que se refere ao Projeto de Lei nº 820/2016, de autoria do Poder Executivo – Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a “Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento a Endometriose”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de abril de 2016.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário

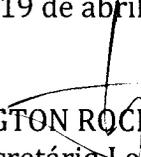


D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, em sendo o caso, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 19 de abril de 2016.

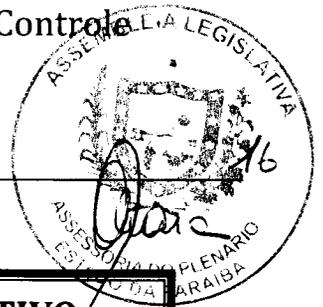

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 820/2016 - (MENSAGEM Nº 08 DE
07/04/2016) - DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Ementa: – Altera dispositivos da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, com redação alterada pela Lei nº 8.614, de 30 de junho de 2008, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído na Ordem do Dia através de requerimento de inclusão e aprovado por unanimidade, com o Parecer oral favorável a propositura proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra, designado como Relator Especial em 27 de abril de 2016.

**Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 820/2016
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, com redação alterada pela Lei nº 8.614, de 30 de junho de 2008, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Acrescenta os §§ 2º ao 8º e altera e renumera o parágrafo único para § 1º, no art. 8º da Lei 7.843, de 1º de novembro de 2005, passando a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Os diretores serão escolhidos e nomeados por ato do Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, para exercer mandato de 04 (quatro) anos, assegurado o prazo remanescente aos atuais diretores da ARPB.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Os conselheiros somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Sem prejuízo do que preveem as leis penal e de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo diretor dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao

cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 5º Cabe ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador do Estado determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 6º Considera-se vago o cargo de diretor, até a posse do sucessor, em razão da perda do mandato, nos termos do § 5º deste artigo, ou de seu término, bem como nos casos de morte ou de invalidez permanente que impeça o exercício de suas funções.

§ 7º Ressalvadas as licenças para tratamento da própria saúde, à gestante, à adotante e à paternidade, bem como o afastamento para missão no exterior, autorizado pelos demais diretores, os diretores não terão direito a licença ou a afastamento de seu cargo.

§ 8º Considera-se impedido o diretor nas hipóteses de afastamento preventivo, nos termos do § 5º deste artigo, e de licença por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo anterior”.

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei 7.843, de 1º de novembro de 2005, acrescentado pela Lei 8.614, de 30 de junho de 2008, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As decisões da Diretoria, inclusive aquelas que fixarem tarifas e aprovarem reajustes tarifários de serviço público de competência da ARPB, serão objeto de Resolução de Diretoria.”

Ar. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, de maio de 2016.



ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 327/2016

João Pessoa, 03 de maio de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 820/2016, da lavra de Vossa Excelência, que “Altera dispositivos da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, com redação alterada pela Lei nº 8.614, de 30 de junho de 2008, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 327/2016
PROJETO DE LEI Nº 820/2016
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, com redação alterada pela Lei nº 8.614, de 30 de junho de 2008, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Acrescenta os §§ 2º ao 8º e altera e renumera o parágrafo único para § 1º, no art. 8º da Lei 7.843, de 1º de novembro de 2005, passando a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Os diretores serão escolhidos e nomeados por ato do Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, para exercer mandato de 04 (quatro) anos, assegurado o prazo remanescente aos atuais diretores da ARPB.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Os conselheiros somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Sem prejuízo do que preveem as leis penal e de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo diretor dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao

cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 5º Cabe ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador do Estado determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 6º Considera-se vago o cargo de diretor, até a posse do sucessor, em razão da perda do mandato, nos termos do § 5º deste artigo, ou de seu término, bem como nos casos de morte ou de invalidez permanente que impeça o exercício de suas funções.

§ 7º Ressalvadas as licenças para tratamento da própria saúde, à gestante, à adotante e à paternidade, bem como o afastamento para missão no exterior, autorizado pelos demais diretores, os diretores não terão direito a licença ou a afastamento de seu cargo.

§ 8º Considera-se impedido o diretor nas hipóteses de afastamento preventivo, nos termos do § 5º deste artigo, e de licença por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo anterior”.

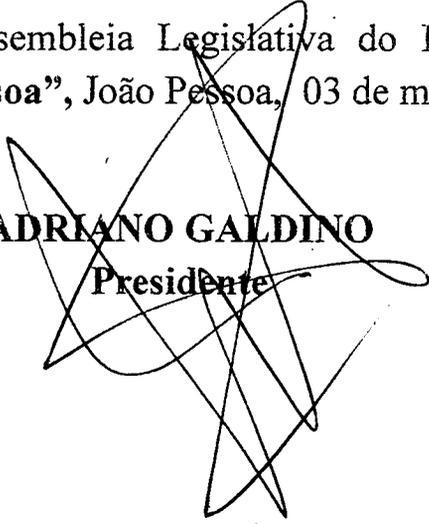
Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei 7.843, de 1º de novembro de 2005, acrescentado pela Lei 8.614, de 30 de junho de 2008, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As decisões da Diretoria, inclusive aquelas que fixarem tarifas e aprovarem reajustes tarifários de serviço público de competência da ARPB, serão objeto de Resolução de Diretoria.”

Ar. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 327/2016
PROJETO DE LEI Nº 820/2016
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, com redação alterada pela Lei nº 8.614, de 30 de junho de 2008, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 06 / 05 / 16

Nome: Baudicene

À Casa Civil em 06 / 05 / 2016
Prazo Constitucional: 07 / 05 / 2016
Lei nº: 10.695 de 09/05/2016
10/05/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 820/2016

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, com redação alterada pela Lei nº 8.614, de 30 de junho de 2008 e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 24 (vinte e quatro) páginas, transformada na Lei nº 10.695 de 09/05/2016, publicado no Diário Oficial de 10/05/2016.

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo